



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 397/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Mogeiro para o exercício de 2023,compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;
- III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025”.

Parágrafo único - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2022-2025.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:
I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
- VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

**CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2023, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2023, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2023 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2024;
- e
- IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2024, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2024 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2024, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Saúde, do Plano de Cargos e Carreiras dos Motoristas e do Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias e rubrica orçamentária que garanta a cobertura de despesas com insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º. Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2024 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.



CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2024, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº101, de 2000, no que couber.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB

CEP: 58.375-000

CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art.26. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 27. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 28. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2024.

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2024 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2024.

Art. 30. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às vezes dizem exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 14 de maio de 2000.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 167 de 01 de maio de 2000.

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000
CNPJ nº 08.866.501/0001-67



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A Renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da lei orçamentária.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2024, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2023 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mogeiro, Estado da Paraíba, em 13 de julho de 2023.



Antônio José Ferreira
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA

25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE RISCOS FICais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FICais E PROVIDÊNCIAS - 2024

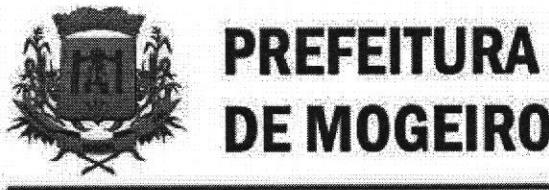


ARF (LRF, art4º, § 3º)

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dividas em Processos de Reconhecimento	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias	300.000,00
Avalis e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
DEMAIS RISCOS FICais PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	400.000,00
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	400.000,00	SUBTOTAL	400.000,00
TOTAL	700.000,00	TOTAL	700.000,00

Sistema: PJPCFB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:18:04

ANTONIO JOSE FERREIRA
GESTOR



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

Senhor Presidente.

Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

O incluso Projeto de Lei é uma peça de planejamento de orientação anual, que disciplina a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro subsequente, tendo como finalidade nortear a elaboração das previsões de despesas governamentais, trazendo os seguintes disciplinamentos, conforme as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

- ✓ Estrutura do orçamento municipal;
- ✓ Elaboração, alteração e execução orçamentária;
- ✓ Despesas de pessoal e encargos sociais;
- ✓ Condições para concessão de recursos públicos;
- ✓ Alterações na legislação tributária;
- ✓ Disposições sobre a dívida pública municipal;
- ✓ Disposições finais.

Além disso, com fulcro no art. 4º combinado com o inc. III do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –



compreendem às Diretrizes Orçamentárias de 2024, os Anexo de prioridades e Metas, Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Diante da relevância pública do planejamento orçamentário municipal, rogamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do Projeto de Lei em questão.

Mogeiro, 12 de Abril de 2023.

ANTONIO JOSE
FERREIRA:84019964491

Assinado de forma digital por
ANTONIO JOSE
FERREIRA:84019964491
Dados: 2023.04.14 08:43:55 -03'00'

**ANTONIO JOSE FERREIRA
PREFEITO**

Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal
MOGEIRO- PARAÍBA



**PREFEITURA
DE MOGEIRO**

Ofício nº. 0030/2023

Em, 12 de abril de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito
 A: Câmara Municipal de Vereadores
 Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Senhor Presidente

Vimos à presença de Vossa Senhoria Encaminhar Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Sem mais outros assuntos que se apresentassem para o momento, e na certeza do acolhimento das nossas explicações, aproveitamos à oportunidade renovando os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO JOSE
 FERREIRA:84019
 964491

Assinado de forma digital
 por ANTONIO JOSE
 FERREIRA:84019964491
 Dados: 2023.04.14 08:43:26
 -03'00'

**ANTONIO JOSE FERREIRA
 PREFEITO**

RECEBIDO
 EM 13/04/23
 ANA LIMA
 RESPONSÁVEL

Ilustríssimo Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MOGEIRO - PARAÍBA



**ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)**

Órgão	Descrição	Meta	Unid. Medida
Órgão 01010 CAMARA MUNICIPAL			
Ação 1001 REFORMA,REPAROS E CONSERVACAO DA CAMARA MUNICIPAL	Bens e Serviços	UNIDADE	
Ação 1998 AMPLIACAO E REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	Bens e Serviços	UNIDADE	
Ação 1999 AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIP. PARA CAMARA MUNICIPAL	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIP. PARA CAMARA MUNICIPAL	UNIDADE	
		Sub-Total R\$	
Órgão 02010 GABINETE DO PREFEITO			
Ação 1002 AQUIS. DE MOVEIS E EQUIP.PARA O GABINETE DA PREFEI	Bens e Serviços	UNIDADE	
		Sub-Total R\$	
Órgão 02020 SEC.DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO			
Ação 1096 AQUIS.DE MOVEIS E EQUIP.PARA SEC.DE ADM E PLANEJAM	Bens e Serviços	UNIDADE	
		Sub-Total R\$	
Órgão 02030 SEC.DE EDUCACAO,CULTURA,ESP.LAZER E TURISMO			
Ação 1004 INFORMATIZACAO DAS ESCOLAS PUBLICAS	Bens e Serviços	UNIDADE	
Ação 1006 AQUIS. DE MOVEIS E EQUIP. PARA EDUC. INFANTIL	ADQUIRIR MOVEIS	UNIDADE	
Ação 1007 AQUIS. DE MOVEIS E EQUIP.PARA UNIDADE DE EDUCACAO	Bens e Serviços	UNIDADE	
Ação 1008 CONST.AMP.REFORMA E MANUT.UNID.ESCOL. MUNICIPAIS	CONST. REFORMAR E APLIAR UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE	
Ação 1009 AQUISICAO DE VEICULOS	ADQUIRIR VEICULOS	UNIDADE	
Ação 1010 AQUIS. DE MOVEIS, EQUIP. E ACERVO BIBLIOTECA MUNIC	Bens e Serviços	UNIDADE	
Ação 1011 AQUISICAO DE INSTRUMENTO PARA BANDA MARCIAL	Bens e Serviços	UNIDADE	
Ação 1012 REFORMA E AMPLIACAO DO ESTADIO MUNICIPAL	REFORMAR E AMPLIAR O ESTADIO MUNICIPAL	UNIDADE	
Ação 1014 AQUIS.TERRENOS E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	ADQUIRIR E DESAPROPRIAR TERRENOS E IMOVEIS	UNIDADE	
Ação 1103 CONST.REF.AMPL. DE QUADRADAS E GINASIO POLIESPORTIVO	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR	UNIDADE	
Ação 1104 CONST. REF.AMPL.DE UNID.ESCOLARES TEMPO INTEGRAL	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR	UNIDADE	
Ação 1109 MANUT. E REALIZACOES E APOIO DE TORNEIOS	MANTER E APOIAR OS TORNEIOS	UNIDADE	
Ação 1118 CONSTURCAO E INSTALACAO DO MERCADO DE ARTESANATO	MERCARDO CONSTRUIDO	UNIDADE	
Ação 1119 REFORMA E AMPLIACAO DE PRACAS	PRACAS REFORMADAS E AMPLIADAS	UNIDADE	
Ação 1120 CONSTRUCAO DE INFRA ESTRUTURA TURISTICA	INFRA ESTRUTURA IMPLANTADA	UNIDADE	
Ação 1702 CONST. AMPL.E REFORMA DE UNID. ESCOLARES E CRECHES	CONST. REFORMAR E AMPLIAR ESCOLAS E CRECHES	UNIDADE	
		Sub-Total R\$	



**ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)**

Órgão	Descrição	Meta	Unid. Medida		
				Órgão	Sec. / FMS
02040	SEC. MUNICIPAL DE SAUDE / FMS			02050	SEC. DE AÇÃO SOCIAL / FMS
Ação 1017	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DOS POSTO DE SAUDE	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1046	BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS
Ação 1018	AQUIS. EQUIP. E MOVEIS P/ POSTOS E UNIDADE DE SAUDE	ADQUIRIR MOVEIS E EQUIPAR POSTOS E UNIDADES DE SAUDE	UNIDADE	Ação 1047	BENS E SERVIÇOS
Ação 1019	AQUISMOVEIS E EQUIP.HOSP.E MATERN.MARIA HERMINIA	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1052	BENS E SERVIÇOS
Ação 1032	AQUIS. DE VEICULO PARA SEC. DE SAUDE	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1054	BENS E TERRENOS
Ação 1037	AQUIS.EQUIP.E UTENS.PROG. DE VIGILANCIA AMBIENTAL	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1055	BENS E MELHORIA E REFORMA DE UNIDADE HABITACIONAL
Ação 1041	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIP. PARA SEC. DE SAUDE	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1056	BENS E RECONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS
Ação 1081	AQUIS.E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	ADQUIRIR E DESAPROPRIAR IMOVEIS	UNIDADE	Ação 1058	BENS E EQUIP. PARA SEC. DE AÇÃO SOCIAL
Ação 1093	INFORMATIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1083	BENS E SAPROPRIACAO DE IMOVEIS
Ação 1099	AQUISICAO DE ODONTOMOVEL	Bens e Serviços	UNIDADE		
Ação 1105	CONSTRUÇÃO E IMPLANTACAO DO CAPS	CONSTRUIR E IMPLANTAR	UNIDADE		
Ação 1106	CONST.REF. AMPL.DE POLOS DA ACADEMIA DE SAUDE	CONST. REF E AMPLIAR POLOS DE ACADEMIA	UNIDADE		
Ação 1706	REFORMA E AMPLIACAO DO HOSPITAL MUNICIPAL	Bens e Serviços	UNIDADE		
Ação 1712	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ REDE FRIA (IMUNIZAÇÃO	Bens e Serviços	UNIDADE		
Ação 1719	CONSTRUÇÃO E IMPLANTACAO DO PROGRAMA AMENT	CONSTRUÇÃO E IMPLANTACAO DO PROGRAMA AMENT	UNIDADE		
		Sub-Total R\$			
02060	SE.DE IND.COM.COMPRAS E TRANSPORTES			02060	SE.DE IND.COM.COMPRAS E TRANSPORTES
Ação 1102	PROMOÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES	Bens e Serviços	UNIDADE	Ação 1102	PROMOÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES
		Sub-Total R\$			



ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGOERO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)

Página : 3/4

Órgão	Descrição	Meta	Unid. Medida
Órgão 02070 SEC.AGRIC.,MEIO AMBIENTE,PESCA E PECU			
Ação 1062	AQUIS. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1065	AQUIS MOVEIS EQUIP SEC.AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1117	CONSTRUÇÃO DO VIVEIRO MUNICIPAL	CONSTRUIR	UNIDADE
Ação 1716	IMPLANTAÇÃO DE BANCOS DE SEMENTES	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1717	DESENVOLVER A PISCICULTURA E AQUICULTURA NO MUNICIPI	DESENVOLVER A PISCICULTURA E AQUICULTURA	UNIDADE
		Sub-Total R\$	
Órgão 02080 SEC.DE INDUST. COMERCIO E INFRA ESTRUTURA			
Ação 1039	CONSTRUÇÃO DE MODULOS SANTARIOS DOMICILIARES	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1057	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PATRULHAS MECANIZADAS	ASQUIRIR EQUIPAMENTOS	UNIDADE
Ação 1059	CONSTRUÇÃO DO ATERRAMENTO SANITÁRIO	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1074	CONST. REF. AMPL. DE PRACAS PÚBLICAS	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR	UNIDADE
Ação 1078	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1084	CONST. AMP E REFORMAR CEMITÉRIO PÚBLICO	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR	UNIDADE
Ação 1085	RECUPERAÇÃO E REFORMA DOS PREDIOS PÚBLICOS	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1086	AQUIS.E DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS	ADQUIRIR E DESAPROPRIAR	UNIDADE
Ação 1089	CONSTRUÇÃO E REFORMA DE GALERIA PLUVIAIS E BUEIROS	CONSTRUIR E REFORMAR	UNIDADE
Ação 1108	CONST. E RECUP. DE CALÇ. MEIO FIO E LINHA D ÁGUA	CONSTRUIR E RECUPERAR	UNIDADE
Ação 1110	CONSTRUÇÃO DE MATA BURROSE PASSAGENS MOLHADAS	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1111	CONSTRUÇÃO DE PONTES	CONSTRUIR PONTES	UNIDADE
Ação 1112	CONST. AMPL.MELHORIAS DE UNIDADES HABITACIONAIS	CONSTRUIR, AMPLIAR E MELHORAR	UNIDADE
Ação 1113	RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	RECUPERACAO	UNIDADE
Ação 1114	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	ADQUIRIR VEÍCULOS	UNIDADE
Ação 1115	CONST.ESTENSÃO E MANUT. DA REDE ELETRICA	CONSTRUIR E MANTER	UNIDADE
Ação 1703	CONST.REF. AMPL. DE SANEAMENTO E DRENAGEM	CONSTRUIR, REFORMAR E AMPLIAR	UNIDADE
Ação 1718	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO	Bens e Serviços	UNIDADE
Ação 1720	CONST.REF.AMPL.DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DA ÁGUA	CONSTRUIR REFORMAR E AMPLIAR	UNIDADE
Ação 1722	REFORMA DO MATADOURO PÚBLICO	REFORMA DO MATADOURO PÚBLICO	UNIDADE
		Sub-Total R\$	

ESTADO DA PARAÍBA

25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024 (PROJETOS)



Página : 4/ 4

Órgão	Descrição	Meta	Unid. Medida	
			UNIDADE	UNIDADE
02140	SECRETARIA DE FINANÇAS	ADQUIRIR E EQUIPAR	Sub-Total R\$	
Ação	1116 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS	Bens e Serviços		
Ação	1708 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PMAT			
			Total R\$	

Sistema: PJPCTB(v8.00.053). Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:18:49

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
GESTOR

BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGEIRO

ANO XLVII - Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº. 100 de 10/01/1976 – MOGEIRO nº 4.028 – 20 de julho de 2023.

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO

LEI Nº 397/2023

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

ANTONIO JOSÉ FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Mogeiro para o exercício de 2023, compreendendo:

I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura do orçamento municipal;

III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;

V - as condições para concessão de recursos públicos;

VI - as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, estão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022-2025".

Parágrafo único - O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual –PPA 2022-2025.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º. O Orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- mensagem encaminhando o projeto de lei;
- texto da lei;
- demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
- programa de trabalho através da funcional programática; e
- demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2023, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2023, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- dotações com recursos vinculados;
- dotações referentes à contrapartida;
- dotações referentes a obras em andamento;
- dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2023 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGEIRO

ANO XLVII - Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº. 100 de 10/01/1976 – MOGEIRO nº 4.028 – 20 de julho de 2023.

PODER EXECUTIVO

II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2024; e

IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2024, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Orçamento de 2024 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em

andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Ficará consignado no Orçamento para o exercício financeiro de 2024, dotação orçamentária para a criação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores da Saúde, do Plano de Cargos e Carreiras dos Motoristas e do Plano de Cargos e Carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias e rubrica orçamentária que garanta a cobertura de despesas com insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias.

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2024 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º. Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 18. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 19. No exercício financeiro de 2024 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 20. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas

BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGEIRO

ANO XLVII - Órgão Oficial do Município, criado pela Lei nº. 100 de 10/01/1976 – MOGEIRO nº 4.028 – 20 de julho de 2023.

PODER EXECUTIVO

pelo Poder Executivo.

Art. 22. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 23. A Lei Orçamentária conterá dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2024, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº101, de 2000, no que couber.

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.26. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 27. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 28. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2024.

Art. 29. A Lei Orçamentária de 2024 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2024.

Art. 30. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às vezes dizem exigências do art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 14 de maio de 2000.

Art. 31. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio crédito, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculos que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14, da Lei Complementar (Federal) nº 167 de 01 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais de forma geral será considerada na previsão da receita da lei orçamentária.

CAPÍTULO IX

1) Texto da Lei. Doc. 79922/23. Data: 25/07/2023 14:39. Responsável: Antônio J. Ferreira. Impresso por convidado em 25/03/2024 10:27. Validação: C0E6.CB55.B7AD.4AE4.0B07.2503.E456.A1D9.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2024, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparéncia dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparéncia dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
III – os relatórios de gestão fiscal;
IV – o balanço geral anual;
V – as audiências públicas; e
VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2023 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mogeiro, Estado da Paraíba, em 13 de julho de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO-PB
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGEIRO-ESTADO DA PARAÍBA**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três) às 09:00h, no Prédio da Câmara Municipal de Mogeiro. Sob a Presidência do vereador Severino dos Ramos Bezerra. Reúne-se esta Casa Legislativa. Presentes os vereadores: Cynara Cristina Alves Travassos, Ediberto de Melo Ferreira, Edmo de Souza Santos, José Avelino da Silva Irmão, Luciano Domingues, Maria Inês de Andrade Alves, Severino Domingos da Silva, Severino Pinto da Silva. Havendo número regimental o Sr. Presidente deu por aberta a Sessão. Sequenciando foi lido o ofício da Paróquia Nossa Senhora da Dores comunicando o dia da noite Mariana da Câmara Municipal e lida a mensagem de encaminhamento e o Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências. Em seguida o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei nº 07/2023 em 1^a discussão. Fazendo uso da palavra o vereador Luciano Domingues, a LDO é feita baseada no PPA e direciona o orçamento, portanto encaminho meu voto favorável. Não havendo mais quem quiser fazer uso da palavra o senhor presidente colocou o Projeto de Lei nº 07/2023 em 1^a votação, sendo aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Senhor Presidente convidou o Vice-Presidente vereador Severino Pinto da Silva para assumir a Presidência para que apresentasse sua matéria. Em seguida foi lido o Requerimento nº 20/2023, de autoria do vereador Severino dos Ramos Bezerra, o qual requer após ouvido o plenário que seja enviado ofício ao Exmo. Sr. Antônio José Ferreira, Prefeito Constitucional solicitando o estudo da possibilidade de contactar a Operadora de Celular VIVO, no sentido de instalar uma antena na comunidade Areal, zona rural do nosso município, visto que facilitaria muito a comunicação da mesma. Sequenciando o senhor Presidente colocou o Requerimento nº 20/2023 em discussão. Fazendo uso da palavra o vereador Severino dos Ramos Bezerra autor da propositura, este Requerimento é uma reapresentação, peço que o Poder Executivo procure a operadora da VIVO para ver se conseguimos colocar uma antena na comunidade, pois lá só fala-se pelo WhatsApp, não conseguimos fazer ligação, espero que o Requerimento seja atendido. Fazendo uso da palavra o vereador Luciano Domingues, parabenizo o vereador Severino dos Ramos pelo Requerimento, com certeza essa é uma reclamação da comunidade, que o Prefeito possa atender o pedido o mais breve possível. Fez uso da palavra a vereadora Maria Inês de Andrade Alves, parabenizo o vereador pelo requerimento, a comunidade precisa muito, eu também já reivindiquei para as comunidades de Cabral e Gaspar, esperamos que os requerimentos sejam atendidos. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra o Senhor Presidente colocou o Requerimento em votação, sendo aprovado por unanimidade. Voltando assumir a Presidência o vereador Severino dos ramos Bezerra. Não havendo mais matéria na ordem do dia o Senhor Presidente deu por aberto o Grande Experiente e convidou a professora da ECIT Otávia Silveira Carla Tavares, inscrita na Tribuna Livre para fazer uso da



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO-PB
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

palavra. Bom dia a todos gostaria de agradecer a oportunidade de estar aqui. Venho aqui apresentar um projeto intitulado “ODS e a Agenda 2030 no fortalecimento da Educação Fiscal: Implementação do Impostômetro Digital”. Ou seja, este trata da educação fiscal nas escolas, trazemos esta proposta à Câmara para que se possa depois ser implantado nas escolas municipais, este mostra a verba e como ela é distribuída dentro da escola. Fez uso da palavra aluna Maria Yasmin Gonçalves, também escrita na Tribuna Livre, nossa intenção é tornar cidadãos conscientes, verificando o que temos e o que pagamos nos produtos de tributos, o qual é arrecadado para o Estado. Em seguida o seu presidente facultou a palavra aos vereadores. Fazendo uso da palavra a vereadora Cynara Cristina Alves Travassos, parabenizo a todos vocês por vir aqui, tenho uma grande admiração pela família Otávia Silveira, sejam todos bem-vindos. Fez uso da palavra a vereadora Maria Inês de Andrade Alves, que bom vermos esta casa cheia, este é um assunto importante e o projeto é maravilhoso, que se estenda para as demais escolas. Parabéns a aluna Yasmin pela sua coragem e parabenizo a toda turma, nossa Casa está aberta para todos vocês. Fez uso da palavra o vereador Luciano Domingues, parabéns por estarem aqui, o impostômetro só conheço o da Maurício de Nassau em João Pessoa e é a nível nacional, e este será apenas na escola. Muito bom esse projeto, peço que nos envie para que possamos apresentá-lo as escolas municipais. Fez uso da palavra o vereador José Avelino da Silva Irmão, inicio parabenizando o Governador João Azevêdo pela reforma no prédio da ECIT Otávia Silveira e também a ponte que dá acesso ao bairro Maria Peixoto. Parabenizo o projeto em nome da professora Carla e todos que fazem o Otávia Silveira, pois os impostos é que faz a cidade crescer. Sucesso para todos vocês. Fez uso da palavra o vereador Severino dos Ramos Bezerra, parabenizo a todos vocês por terem vindo aqui explanar o projeto e estamos à disposição de todos. Se for preciso vamos até a escola e a escola pode vir até aqui. Fez uso da palavra a Professora Carla Tavares, a partir de agora as comunidades conhecem os trabalhos de vocês, nossa função como professor é trazer aos alunos novas perspectiva de cidadãos que fazem acontecer a partir do que veem em sala de aula. Obrigada a esta casa e a todos que fazem a nossa Escola. Continuando fez uso da palavra o vereador Luciano Domingues, quero falar que teremos o primeiro festival de repentistas de Mogeiro, o qual tem por intuito divulgar a cultura repentina do nosso município. Conto com a colaboração desta Casa, será uma noite de poesia muito boa. Teremos também o Jantar com Nossa Senhora dia 04 de junho e convidamos a todos. Entraremos em recesso, mas estaremos à disposição de toda a população. Fez uso da palavra a vereadora Cynara Cristina, quero só comentar que a primeira rua após o calçamento do Loteamento Maria Peixoto Está do mesmo jeito, como também o pessoal do Jangadinho continua sem iluminação. Fez uso da palavra o vereador José Avelino da Silva, estamos entrando em recesso, mas estou à disposição, porque compromisso não é só estar aqui nas sextas-feiras. Que Deus ilumine a todos. Fez uso da palavra a vereadora Maria Inês de Andrade, estamos concluindo os trabalhos do primeiro semestre, mas estamos à disposição das reuniões extras, como também das reuniões das comissões, temos o piso da enfermagem para analisarmos e estamos à disposição para sentarmos com o pessoal e discutirmos. Quero deixar meus agradecimentos a Deus pelas chuvas, depois os cortes de terra retornaram. Para mim foi um orgulho participar desta



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO-PB
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

sessão hoje com a casa tão cheia de alunos, onde trouxeram um projeto tão brilhante. Fez uso da palavra a vereadora Cynara Cristina, com relação ao piso da enfermagem, eu e o vereador Edmo vamos apresentar um requerimento, só estamos aguardando o recurso chegar no município, porque fomos orientados que não podíamos cobrar algo que não está no município ainda. Fez uso da palavra o vereador Luciano Domingues, virá para o município R\$ 17.076,52 para o pagamento do piso, mas só com este valor o Município não terá condições de pagar. Fez uso da palavra O vareador Ediberto de Melo Ferreira, Quero parabenizar a iniciativa dos professores e alunos, esse é um projeto importante, se fará um levantamento de tudo o que entra na escola e as despesas que são realizadas, é o que se chama educação fiscal. Acredito que até 2030 todo município terá que se atualizar com isso. Falando do festival de violeiros, o qual vereador Luciano mencionou, é uma coisa muito boa, mas gostaria de cobrar uma maior participação do pessoal da cultura. Outra coisa gostaria de comentar da cobrança feita por alguns pais, cadê as fardas dos alunos do município, sabemos que é a farda identifica o aluno. Eu não estou criticando, mas o que é que está havendo? As festas devem acontecer, porque nosso povo precisa de diversão, só que temos que ver as outras coisas também. Quanto ao piso ele foi aprovado e o município tem que dar o seu jeito para pagar. Fez uso da palavra o vereador Severino Domingos, Falando do piso ficamos felizes com aprovação, porque os profissionais merecem. Só que o Congresso aprova, mas o recurso que virá não dará para pagar. Estamos nos antecipando vamos esperar o recurso chegar para discutirmos o assunto. Fez uso da palavra o vereador Ediberto de Melo, Eu não faço questão de colocar meu no requerimento dos vereadores, porque é obrigação do Poder Executivo pagar, o município tem que dar o seu jeito. Fez uso da palavra o vereador Severino Domingos, não estou aqui desmerecendo o requerimento dos vereadores, só estou dizendo que o recurso não chegou ainda, lei é lei tem que ser cumprida. Fez uso da palavra o vereador Severino dos Ramos Bezerra, hoje tivemos a presença do pessoal da ECIT Otávia Silveira, agradecemos a todos. Esta é a última sessão ordinária desse período e agradeço a Deus por tudo de bom que ele tem feito conosco. Peço quem se respeite mais os Vereadores e o Poder Executivo. Não sei como é isto, mas antes das coisas acontecerem aqui na Câmara, algumas pessoas já sabem nas redes sociais, a exemplo do blogueiro Carlão Melo que diz que as contas do ex-prefeito Alberto Ferreira já se encontram aqui na Casa e os vereadores estão resolvendo, só que esta ainda não chegou aqui, vamos postar as informações corretas. Aparteou a palavra do vereador Severino dos Ramos, o vereador Luciano Domingues, as pessoas pagam para nos criticar querendo jogar a população contra a Câmara. Não pensam sequer nas nossas famílias, ficam nos expondo, isto empobrece a política. Voltando à palavra ao vereador Severino dos Ramos, aqueles que estão preocupados com essas Contas, é porque estão com mais interesse. Deixo aqui a minha indignação. Falando do piso da enfermagem, quando o projeto aqui chegar vamos dialogar e fazer de maneira que não prejudique ninguém. Obrigada a todos pela presença, entraremos em recesso, mas estamos à disposição sempre que necessário. Convidado a todos para fazermos nossa oração, em seguida dou a Sessão por encerrada. Do que consta eu, Maria Inês de Andrade Alves, 1^a Secretária mandei lavrar a presente Ata que após lida e aprovada vai devidamente assinada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO-PB
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

Maria Inês de Andrade Alves

MARIA INÊS DE ANDRADE ALVES

Severino dos Ramos Bezerra

SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA

Cynara Cristina Alves Travassos.

CYNARA CRISTINA ALVES TRAVASSOS

Ediberto de Melo Ferreira

EDIBERTO DE MELO FERREIRA

Edmo de Souza Santos

EDMO DE SOUZA SANTOS

José Avelino da Silva Júnior

JOHÉ AVELINO DA SILVA IRMÃO

Luciano Domingues

LUCIANO DOMINGUES

Severino dos Ramos da Silva

SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

Severino Pinto da Silva

SEVERINO PINTO DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGEIRO-PB
CASA SEVERINO DA SILVA LIRA

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MOGEIRO-ESTADO DA PARAÍBA**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três) às 11:00h, no Prédio da Câmara Municipal de Mogeiro. Sob a Presidência do vereador Severino dos Ramos Bezerra. Reúne-se esta Casa Legislativa. Presentes os vereadores: Cynara Cristina Alves Travassos, Ediberto de Melo Ferreira, Edmo de Souza Santos, José Avelino da Silva Irmão, Luciano Domingues, Maria Inês de Andrade Alves, Severino Domingos da Silva, Severino Pinto da Silva. Havendo número regimental o Sr. Presidente deu por aberta a Sessão. Sequenciando foi lido o Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências. Em seguida o Sr. Presidente colocou o Projeto de Lei nº 07/2023 em 2^a e última discussão, não havendo quem quiser usar da palavra o Senhor Presidente colocou o Projeto de Lei nº 07/2023 em 2^a e última votação, sendo aprovado por unanimidade. Dando continuidade o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e deu a Sessão por encerrada. Do que consta eu, Maria Inês de Andrade Alves, 1^a Secretária mandei lavrar a presente Ata que após lida e aprovada vai devidamente assinada.

Maria Inês de Andrade Alves
MARIA INÊS DE ANDRADE ALVES

Severino dos Ramos Bezerra
SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA

Cynara Cristina Alves Travassos
CYNARA CRISTINA ALVES TRAVASSOS

Ediberto de Melo Ferreira
EDIBERTO DE MELO FERREIRA

Edmo de Souza Santos
EDMO DE SOUZA SANTOS

José Avelino da Silva Irmão
JOSÉ AVELINO DA SILVA IRMÃO

Luciano Domingues
LUCIANO DOMINGUES

Severino Domingos da Silva
SEVERINO DOMINGOS DA SILVA

Severino Pinto da Silva
SEVERINO PINTO DA SILVA

ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2024



AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026				
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB * 100)	% RCL (a/RCL*100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b/PIB * 100)	% RCL (b/RCL*100)	Valor Corrente (c)	% PIB (c/PIB * 100)	% RCL (c/RCL *100)
Receita Total	80.084.000,00	47.726.475,38	114,080	162,024	84.720.863,60	50.489.838,30	120,605	171,405	89.626.201,60	53.413.199,94	127,673
Receitas Primárias (I)	79.584.000,00	47.726.475,38	113,368	161,013	84.191.913,60	50.489.838,30	119,932	170,335	69.066.625,39	53.413.199,93	126,876
Receitas Primárias Correntes	70.584.000,00	38.726.475,38	100,547	142,804	74.670.813,60	40.968.738,30	106,369	151,072	78.994.253,70	43.340.828,24	112,527
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	600.000,00	500.000,00	0,855	1,214	634.740,00	528.950,00	0,904	1,284	671.491,44	559.576,20	0,957
Transferências Correntes	69.984.000,00	38.226.475,38	99.692	141,590	74.036.073,60	40.439.788,30	105,465	149,783	78.322.762,26	42.781.232,04	111,571
Demais Receitas Primárias Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000
Receitas Primárias de Capital	9.000.000,00	9.000.000,00	12,821	18,209	9.521.100,00	13,563	19,263	10.072.371,69	10.072.371,69	14,348	20.378
Despesa Total	80.084.000,00	47.333.777,25	114,080	162,024	84.720.863,60	50.074.402,95	120,685	171,405	89.626.201,60	52.973.710,88	127,673
Despesas Primárias (II)	79.484.000,00	45.612.171,04	113,225	160,810	84.086.123,60	48.253.115,74	119,781	170,121	88.954.710,15	51.046.971,14	126,716
Despesas Primárias Correntes	70.484.000,00	36.612.171,04	100,405	142,602	74.565.023,60	38.732.015,74	106,218	150,858	78.892.338,46	40.974.599,45	112,368
Pessoal e Encargos Sociais	20.000.000,00	18.000.000,00	28,490	40,464	21.158.000,00	19.042.200,00	30,140	42,806	22.383.048,20	20.144.743,38	31,885
Outras Despesas Correntes	50.484.000,00	18.612.171,04	71,915	102,138	53.407.023,60	19.689.815,74	76,078	108,052	56.499.290,26	20.829.856,07	80,483
Despesas Primárias de Capital	9.000.000,00	9.000.000,00	12,821	18,209	9.521.100,00	9.521.100,00	13,563	19,263	10.072.371,69	10.072.371,69	14,348
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)	100.000,00	2.114.304,34	0,143	0,202	105.790,00	2.236.722,56	0,151	0,214	111.915,24	2.366.228,79	0,159
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.610.709,91	9.108.270,01	12.266	17,421	9.109.270,01	9.636.696,74	12.976	18,430	9.636.696,74	10.194.661,48	13.728
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	10.031.127,55	10.611.929,83	14,289	20,295	10.611.929,83	11.226.360,56	15,117	21,470	11.226.360,57	11.876.366,84	15,992
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:23:13
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

ANTONIO JOSE FERREIRA
GESTOR





**ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2024**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art14º, § 2º, INCISO I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *100
Receita Total	36.635.235,00	52,187	74,120	52.153.770,97	74,293	105,516	15.518.535,97	42,36
Receitas Não-Financeiras (I)	36.335.235,00	51,760	73,513	52.153.770,97	74,293	105,516	15.818.535,97	43,54
Despesa Total	36.635.235,00	52,187	74,120	52.443.126,91	74,705	106,102	15.807.891,91	43,15
Despesas Não-Financeiras (II)	36.135.235,00	51,475	73,108	51.408.027,32	73,231	104,008	15.272.792,32	42,27
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	200.000,00	0,285	0,405	745.743,65	1,062	1.509	545.743,65	272,87
Divida Pública Consolidada (DC)	8.139.436,54	11,595	16,468	8.139.436,54	11,595	16,468	0,00	0,00
Divida Consolidada Líquida (DCL)	8.139.436,54	11,595	16,468	9.482.113,20	13,507	19,184	1.342.676,66	16,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	200.000,00	0,285	0,405	745.743,65	1,062	1.509	545.743,65	272,87

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 17/10/49
NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo adima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e/ou valores financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.


ANTÔNIO JOSE FERREIRA
GESTOR

ESTADO DA PARAÍBA
 25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2024

Página : 1/1

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
	2021	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	34.890.700,00	36.635.235,00	5,00	75.700.000,00	106,63	80.084.000,00
Receitas Primárias (I)	34.890.700,00	36.335.235,00	4,14	75.000.000,00	106,41	79.584.000,00
Despesa Total	34.890.700,00	36.635.235,00	5,00	75.700.000,00	106,63	80.084.000,00
Despesas Primárias (II)	33.980.980,00	36.135.235,00	6,34	74.800.000,00	107,00	79.484.000,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	909.720,00	200.000,00	-78,02	200.000,00	0,00	100.000,00
Divida Pública Consolidada (DC)	21.433.825,27	8.139.436,54	-62,03	8.139.436,54	0,00	8.610.709,91
Divida Consolidada Líquida (DCL)	21.433.825,27	8.139.436,54	-62,03	9.482.113,20	16,50	10.031.127,55
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	909.720,00	200.000,00	-78,02	200.000,00	0,00	100.000,00
						-50,00
						105.790,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2021	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	41.227.923,89	52.153.770,97	26,50	45.453.786,08	-12,85	47.726.475,38
Receitas Primárias (I)	41.227.923,89	52.153.770,97	26,50	45.453.786,08	-12,85	47.726.475,38
Despesa Total	40.888.696,48	52.443.126,91	28,26	45.079.787,86	-14,04	47.333.777,25
Despesas Primárias (II)	39.408.027,32	30,47	43.440.162,90	-15,50	45.612.171,04	5,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	1.826.415,59	745.743,65	-59,17	2.013.623,18	170,02	2.114.304,34
Divida Pública Consolidada (DC)	8.139.436,54	0,00	8.610.709,91	5,79	9.109.270,01	5,79
Divida Consolidada Líquida (DCL)	8.139.436,54	9.482.113,20	16,50	10.031.127,55	5,79	10.611.929,83
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.826.415,59	745.743,65	-59,17	2.013.623,18	170,02	2.114.304,33
						5,00
						2.220.019,55
						5,00
						2.220.019,60

Sistema: P/PCTB/v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:03:42

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 08.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo

ANTONIO JOSE FERREIRA
 GESTOR

ESTADO DA PARAÍBA**25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2024**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, artº, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital		2.832.300,62	100,00	516.711,84	100,00	1.354.993,15	100,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		2.832.300,62	100,00	516.711,84	100,00	1.354.993,15	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:11:20

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
GESTOR

ESTADO DA PARAÍBA

25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2024



AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	3.867.400,21	2.003.900,02	1.712.520,12	1.712.520,12
Inversões Financeiras	3.867.400,21	2.003.900,02	1.354.993,15	1.354.993,15
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	2.832.300,62	516.711,84	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	1.487.188,18	357.526,97	357.526,97
VALOR (III)				
SALDO FINANCEIRO				
(g) = (Ia - Id) + II(h)	(h) = ((Ib - Ile) + IIIh)	(I) = (Ic - If)		
7.583.820,35	-3.716.420,14	-3.716.420,14	-1.712.520,12	

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:11:57

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
GESTOR


ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2024
Página : 1/ 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRÍÇÃO	2020	2021	2022
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00


ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2024
Página : 2/ 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1.00
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
DESCRÍÇÃO	2020	2021	2022
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)	0,00	0,00	0,00
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)	0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes (XIII)			
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,00	0,00	0,00
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:12:23

NOTA:

1) Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2) O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 5º bimestre).

NADA A REGISTRAR

 ANTONIO JOSE FERREIRA
 GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA
25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO DO RPPS - 2024

Página : 1/ 1

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO FINANCEIRO)/FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			NADA A REGISTRAR	

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:12:42

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA

25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2024

Página : 1/ 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	

NADA A REGISTRAR

TOTAL

0,00 0,00 0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:13:09

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
GESTOR



ESTADO DA PARAÍBA

25-MOGEIRO (PODER EXECUTIVO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2024

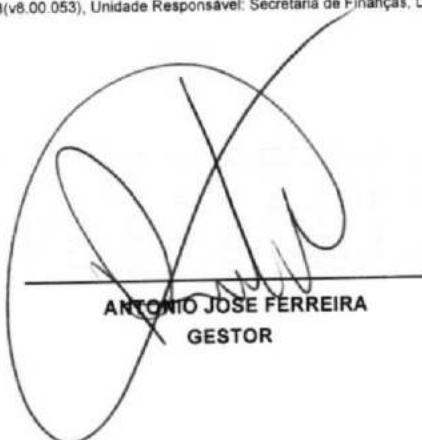
Página : 1/ 1

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para2024
Aumento Permanente de Receita	4.679.347,90
(-) Transferências Constitucionais	295.347,90
(-) Transferências do FUNDEB	4.384.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	4.384.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	
Impactos de Novas DOCC	
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	4.384.000,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.053), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2023 e hora de emissão: 17:17:27



ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
GESTOR